



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722809/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.643 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente LUCAS MARRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”):

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, formalizada em 31. 01.2018 (e-fls.20):

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 18.096.292/0001-73 NOME EMPRESARIAL: LUCAS MARRA DA SILVA - ME DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2018 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 10/05/2013	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
Estabelecimento CNPJ: 18.096.292/0001-73 - Débito com a Secretaria de Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	
Lista de débitos 1) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 02/2017 Saldo devedor : R\$ 1003,02	
Os débitos foram listados em valor original.	
A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)	
NOME: JOSE AURELIANO RIBEIRO DE MATOS CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL MATRÍCULA: 0006417 LOCAL: GABIN - DRF - GOIANIA, GOIANIA, GO	
NÚMERO DO RECIBO: 00.09.41.03.49 DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 15/02/2018 08:31:56 (Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)	


2 A ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorreu em 09.03.2018 (e-fls.19):

<input type="button" value="Visualizar Irregularidades"/>	
<input type="button" value="Download do Termo"/>	Data de Ciência: 09/03/2018

3 Em petição recebida em 19.03.2018 (e-fls.5), com a qual vieram os documentos de e-fls.6/24, 3/11, o interessado diz que parcelou o IR em duas vezes, tendo pago a primeira parcela em 31.12.2017.

4 Pede a inclusão no Simples Nacional.

5 A DRF proferiu despacho, informando que não foi encontrado parcelamento em nome do interessado (e-fls.32):

GO GOIANIA DRF	Fl. 32
	
Ministério da Fazenda	Receita Federal
	Delegacia da Receita Federal em Goiânia
	Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT
<hr/>	
Processo nº	: 10120.722809/2018-11
Interessado(a)	: LUCAS MARRA DA SILVA
CNPJ nº	: 18.096.292/0001-73
Trata-se de impugnação ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional para o ano de 2018.	
Alega o interessado que os débitos que acarretaram o indeferimento de sua opção foram pagos/parcelados dentro do prazo legal.	
A impugnação é tempestiva, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência através do domicílio tributário eletrônico – Simples Nacional em 09/03/2018 e apresentou a impugnação em 19/03/2018.	
O contribuinte alega que parcelou o débito constante no Termo de Indeferimento, no entanto não foi encontrado nenhum parcelamento em nome do contribuinte (fls. 30/31).	
Considerando que não há erro de fato a ser apreciado por esta DRF e que a impugnação é tempestiva, proponho o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação.	

6 Nesta Turma, foram acostadas as consultas RFB às e-fls.28/30.

Em sessão de 09/05/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 41/42 do *e-processo*):

10 Para 2018, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2018 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

11 Um débito de IRPJ, apurado em 02/2017, no valor de R\$ 1.003.92, deu causa ao indeferimento.

12 O interessado alega que o débito foi parcelado. Junta comprovante de pagamento (nosso item 3).

13 A DRF é o órgão que detém competência para, no âmbito desta RFB, efetuar o parcelamento solicitado.

14 A DRF informa que não há parcelamento em nome do interessado e que não houve erro de fato a ser objeto de apreciação (nosso item 5).

15 E, de fato, não obstante as alegações do interessado, o débito que deu causa ao indeferimento foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União- DAU em 22.04.2019 (efls. 28/30):

P G F N - CONSULTA - 29/05/2019 16:51:08		
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO		
Devedor Principal: LUCAS MARRA DA SILVA		
CPF/CNPJ: 18096292/0001-73	Inscrição: 11 2 19 004646-52	Número do Processo Administrativo: 10136 452041/2019-14
Situação: ATIVA A SER COBRADA		
Série da Inscrição: IRPJ	Natureza da Dívida: TRIBUTARIA	
Data da Inscrição: 22/04/2019	Valor Inscrito: R\$ 1.204,70 (UFIR 1.132,12 UFIR)	
Receita: 3551 - DIV.ATIVA-IRPJ		
Quant. de Débitos: 0001		

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO		
Natureza: IMPOSTO		
Data Vencimento: 31/07/2017	TIAM: 01/08/2017	TI Juros: 01/08/2017
Data de Referência de Prescrição: 18/08/2017	P. Apur Base/Ex: 01042017	Data da Declaração: 18/08/2017
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Motivo Alteração Nenhum motivo	Nrº da Decisão
Multa Mora: 20%	Valor Originário R\$ 1.003,92	Valor Remanescente R\$ 1.003,92

16 Tem-se, assim, que, na data-limite referida em nosso item 10, o débito não estava regularizado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera o argumento de que o débito teria sido objeto de parcelamento, o qual todavia não constaria dos sistemas da Receita Federal por um equívoco.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/06/2019 (fls. 45 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 01/07/2019 (fls. 48 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Em que pese o contribuinte manter os seus argumentos de defesa, não apresenta qualquer elemento adicional de prova hábil e suficiente a refutar as informações constantes do acórdão recorrido. Do contrário, consta um relatório de situação fiscal emitido em 01/07/2019 o qual inclusive confirma a pendência na PGFN, veja-se (fls. 57 do *e-processo*):

Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional	
Inscrições	
CNPJ 18.096.292/0001-73	
Inscrição	Situação
11.2.19.004646-52	ATIVA EM COBRANCA

Final do Relatório

Em sendo assim, inexistem motivos para a reforma do acórdão *a quo*, mantendo-se o indeferimento ao regime simplificado nos seus termos

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte não refuta a existência de suas pendências fiscais, alegando simplesmente que estaria passando por dificuldades financeiras.

Por esse aspecto, em que pese todas as dificuldades relatadas pela defesa, cumpre destacar que infelizmente a legislação não dispõe de qualquer dispositivo o qual possa abarcar eventuais situações excepcionais, de modo que a única solução possível ao caso é a manutenção da exclusão em razão da existência de pendências fiscais, as quais não foram regularizadas no prazo legal. A legislação do Simples Nacional é muito clara ao vedar a adesão ao regime de contribuintes com pendências fiscais em aberto, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”) n.º 94/2011 concedia ao contribuinte nessa situação específica a possibilidade de optar pelo regime, desde

que as pendências identificadas fossem regularizadas dentro do próprio prazo disponibilizado para solicitação da opção.

Veja-se o que dispunha o artigo 6º, §2º da mencionada resolução:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

Portanto, o acórdão recorrido deverá ser mantido por todos os seus fundamentos, os quais seguem reproduzidos abaixo mais uma vez (fls. 41/42 do *e-processo*):

12 O interessado alega que o débito foi parcelado. Junta comprovante de pagamento (nosso item 3).

13 A DRF é o órgão que detém competência para, no âmbito desta RFB, efetuar o parcelamento solicitado.

14 A DRF informa que não há parcelamento em nome do interessado e que não houve erro de fato a ser objeto de apreciação (nosso item 5).

15 E, de fato, não obstante as alegações do interessado, o débito que deu causa ao indeferimento foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União- DAU em 22.04.2019 (efls. 28/30):

P G F N - CONSULTA - 29/05/2019 16:51:08		
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO		
Devedor Principal: LUCAS MARRA DA SILVA		
CPF/CNPJ: 18096292/0001-73	Inscrição: 11 2 19 004646-52	Número do Processo Administrativo: 10136 452041/2019-14
Situação: ATIVA A SER COBRADA		
Série da Inscrição: IRPJ	Natureza da Dívida: TRIBUTARIA	
Data da Inscrição: 22/04/2019	Valor Inscrito: R\$ 1.204,70 (UFIR 1.132,12 UFIR)	
Receita: 3551 - DIV.ATIVA-IRPJ		
Quant. de Débitos: 0001		

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO		
Natureza: IMPOSTO		
Data Vencimento: 31/07/2017	TIAM: 01/08/2017	TI Juros: 01/08/2017
Data de Referência de Prescrição: 18/08/2017	P. Apur Base/Ex: 01/04/2017	Data da Declaração: 18/08/2017
Alteração de % Multa Mora sem alteração	Motivo Alteração Nenhum motivo	Nrº da Decisão
Multa Mora: 20%	Valor Originário R\$ 1.003,92	Valor Remanescente R\$ 1.003,92

16 Tem-se, assim, que, na data-limite referida em nosso item 10, o débito não estava regularizado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo